



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 062 / 2007
1ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 13 / 12 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1937/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200304617

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SUPER MERCADO DO POVO - CGF: 06.850849-2

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Omissão de Receitas. Verificada mediante levantamento contábil-fiscal. Através de perícia realizada, constatou-se que a autuada ao invés de receita negativa, obteve lucro bruto, tomando inconsistente a acusação fiscal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial não provido.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, durante o exercício de 1999, omitiu receitas quando teve suas vendas líquidas inferiores ao custo das mercadorias vendidas.

Foi considerado infringido o art. 127 do Dec. 21.219/91 e como penalidade, foi sugerida a do art. 878, III, "b", do Dec. 24.569/97.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratificou o teor da inicial, ao tempo em que elaborou levantamento contábil-fiscal referente às operações da atuada e anexou cópias da portaria designatória da ação fiscal, dos termos de início e de conclusão de fiscalização e do inventário de mercadorias da atuada.

Fazendo sua defesa, a interessada requer a improcedência do feito sob o argumento que no demonstrativo elaborado pela fiscalização, em alguns casos foram adotados valores errados e em outros casos foram omitidas parcelas como por exemplo a omissão de transferências expedidas, fatos que fizeram a fiscalização chegar a uma omissão de vendas inexistente. Sustenta a impugnante, que conforme demonstrativo por ela elaborado às fls. 80, ao invés de uma receita negativa, houve uma receita líquida positiva (lucro operacional bruto) de R\$ 150.637,80 (cento e cinquenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta centavos).

Pelo julgador de 1ª Instância foi solicitada perícia a fim de que fossem dirimidas as divergências entre os valores apontados pela atuada e pela fiscalização. O Laudo pericial, que culminou com a elaboração de um novo demonstrativo, atestou a inocorrência da infração, uma vez que a atuada apresentou lucro bruto.

Baseado no laudo pericial acima comentado, o julgador da 1ª Instância decidiu pela improcedência da ação fiscal.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

A acusação inicial refere-se à omissão de receitas constatada mediante a realização de demonstrativo contábil-fiscal.

Este processo foi objeto de recurso oficial, tendo em vista a decisão monocrática de improcedência da ação fiscal, baseada em laudo pericial.

Apreciando a matéria "sub examen", verifica-se, de logo, que inteira razão assiste à julgadora singular. É que conforme esclareceu a perícia deste Conat, houveram equívocos no levantamento elaborado pela fiscalização, atinentes ao cômputo do Custo da Mercadoria Vendida e também em relação ao valor do COFINS, o qual foi utilizado apenas o percentual de 3% (três por cento), quando o correto seria utilizar, no mês de janeiro de 1999 o percentual de 2% (dois por cento).

Efetuadas as devidas correções pela perícia, o novo demonstrativo por este Órgão elaborado, constatou que a empresa, ao invés da receita negativa apontada pela fiscalização, obteve lucro bruto no valor de R\$ 100.207,45 (cem mil, duzentos e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Diante da constatação supra, conclui-se que inexistiu a omissão de receitas apontada na forma indicada na inicial, não havendo como apenar a autuada por tal infração.

Em vista do exposto,

V O T O pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, para que se confirme a decisão proferida pela instância de primeiro grau que considerou improcedente a ação fiscal comentada.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SUPER MERCADO DO POVO LTDA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente e fez sustentação oral do recurso, o representante legal da atuada, Dr. Everardo Moysés Ferreira.

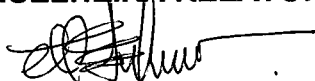
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2.007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda


PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA



Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

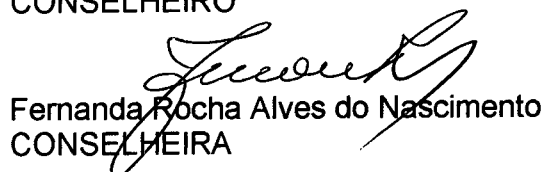
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA